

# **EMENDAS PLC 186-A/2024.**

## **Emenda Nº 3**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 186-A/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º (...)

§3º É vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, ressalvados os casos de readaptação, sob pena de configurar desvio de função, nos termos do art. 190 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§4º A atualização das atividades do cargo ou emprego público ocupado pelo funcionário, por meio de regulamento, não constitui desvio de função.

§5º A simples lotação ou cessão de funcionário em entidade ou órgão distinto, exercendo atividades semelhantes ao do seu cargo ou emprego de origem, não caracteriza desvio de função.

§6º A percepção de parcela remuneratória ou indenizatória que tenha como pressuposto o exercício de atividades adicionais às do cargo ou emprego público, pelo funcionário, impede a caracterização do desvio de função.”

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 4**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Dê-se ao § 5º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 186-A/2024 a seguinte redação:

(...) “§ 5º A simples lotação ou cessão de funcionário em entidade ou órgão distinto, exercendo funções de chefia, assessoramento ou outras atividades semelhantes ao do seu cargo ou emprego de origem, não caracteriza desvio de função.”

## Emenda Nº 5

### EMENTA :

### MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024

**Autor(es):** VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º (...)

§3º É vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, ressalvados os casos de readaptação, sob pena de configurar desvio de função, nos termos do art. 190 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§4º A atualização das atividades do cargo ou emprego público ocupado pelo funcionário, por meio de regulamento, não constitui desvio de função.

§5º Na hipótese prevista no § 4, caso existente órgão de representação de classe dos respectivos ocupantes do cargo ou emprego público, a este deve ser franqueada manifestação sobre as alterações propostas antes da edição do regulamento.

§6º A simples lotação ou cessão de funcionário em entidade ou órgão distinto, exercendo atividades semelhantes ao do seu cargo ou emprego de origem, não caracteriza desvio de função

§7º A percepção de parcela remuneratória ou indenizatória que tenha como pressuposto o exercício de atividades adicionais às do cargo ou emprego público, pelo funcionário, impede a caracterização do desvio de função.”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## Emenda Nº 6

### EMENTA :

### MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ..

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O artigo 3º da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

'Art. 3º (...)

§ 3º (...)

§4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º (...) Parágrafo. Na hipótese prevista no § 4, caso existente órgão de representação de classe dos respectivos ocupantes do cargo ou emprego público, a este deve ser franqueada manifestação sobre as alterações propostas antes da edição de regulamento.' (NR)."

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## Emenda Nº 7

### EMENTA :

**INCLUI DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Adicione-se novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar 186/2024, com a seguinte redação:

“Art. novo. A Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. novo. Serão asseguradas às categorias funcionais dos níveis elementar, elementar especializado, fundamental e médio, dispostas no Anexo I desta Lei Complementar, plano de reestruturação de carreiras que atenda às necessidades de correção de defasagens e de adequações do vencimento inicial, com novo padrão mínimo de remuneração.” (NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 8**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar 186/2024, passando a constar com a seguinte redação:

“O artigo 1º da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º (...)

§3º (...)

§4º A atualização das atividades do cargo ou emprego público ocupado pelo funcionário, por meio de regulamento, não constitui desvio de função, ressalvados os casos que configurem excesso ou desvio de poder.

§5º A simples lotação ou cessão de funcionário em entidade ou órgão distinto exercendo atividades semelhantes ao do seu cargo ou emprego de origem, não caracteriza desvio de função.

§6º A percepção de parcela remuneratória ou indenizatória que tenha como pressuposto o exercício de atividades adicionais às do cargo ou emprego público, pelo funcionário, impede a caracterização do desvio de função.

§7º Constitui falta grave para o chefe imediato, a permissão ou tolerância de desvio de função por funcionário sob sua subordinação." (NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## Emenda Nº 9

### EMENTA :

### MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024

**Autor(es):** VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Suprima-se o §4o do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar no 186/2024, renumerando-se os demais:

“Art. 3º (...)

§3º É vedado atribuir ao funcionário funções diversas das próprias de seu cargo, ressalvados os casos de readaptação, sob pena de configurar desvio de função, nos termos do art. 190 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

§4o A simples lotação ou cessão de funcionário em entidade ou órgão distinto, exercendo atividades semelhantes ao do seu cargo ou emprego de origem, não caracteriza desvio de função.

§5o A percepção de parcela remuneratória ou indenizatória que tenha como pressuposto o exercício de atividades adicionais às do cargo ou emprego público, pelo funcionário, impede a caracterização do desvio de função.

§6o Constitui falta grave para o chefe imediato, a permissão ou tolerância de desvio de função por funcionário sob sua subordinação, não excluída a sua responsabilização civil e/ou criminal.” (NR)

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 10**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Ao entrar em efetivo exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do referido cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:

- I- assiduidade;
- II- disciplina;
- III- iniciativa;
- IV- eficiência;
- V- responsabilidade;
- VI- idoneidade moral.

§ 1º Fica sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, mediante concurso público, for empossado em novo cargo de provimento efetivo.

§ 2º Fica suspensa a contagem do período de estágio probatório durante licenças e afastamentos em que não ocorra desempenho efetivo das atribuições do cargo, exceto férias, licença gestante e licença paternidade.

§ 3º A aprovação do funcionário no estágio probatório é condicionada a avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º A aferição dos requisitos estabelecidos para o estágio probatório será realizada por meio de ciclos de avaliação, em periodicidade a ser definida por regulamento

§ 5º O funcionário que, ao término do período avaliativo de 3 (três) anos, for aprovado no estágio probatório, adquirirá estabilidade no serviço público.

§ 6º Será submetida, 30 (trinta) dias antes do fim do período do estágio probatório, à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada por comissão instituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade da apuração de que trata o caput deste artigo.”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 11**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar 186/2024, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 (...)

(...) §2º Fica suspensa a contagem do período de estágio probatório durante licenças e afastamentos em que não ocorra o desempenho efetivo das atribuições do cargo, exceto férias, licença à gestante, afastamento para aleitamento materno-infantil e licença paternidade. (...)” (NR)”

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 12**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 21 (...)

I - (...)

II - (...)

III- (...)

IV- (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º (...)

§ 2º Fica suspensa a contagem do período de estágio probatório durante licenças e afastamentos em que não ocorra o desempenho efetivo das atribuições do cargo, exceto férias, licença à gestante e licença paternidade.

§ 3º A aprovação do funcionário no estágio probatório é condicionada a avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo deverá, por meio de decreto, estabelecer a definição e escalonamento dos critérios para a adequada avaliação do preenchimento dos requisitos previstos no caput.

§ 5º Os Secretários Municipais deverão, por meio de resolução, promover a adequação dos critérios mencionados no §4º às atribuições específicas dos cargos existentes em seus quadros.

§6º A alteração ou definição de novo critério de avaliação só se aplicará aos ciclos de avaliação com início após a data de sua publicação.

§7º A aferição dos requisitos estabelecidos para o estágio probatório será realizada por meio de ciclos de avaliação, em periodicidade a ser definida por regulamento.

§8º O funcionário que, ao término do período avaliativo de 3 (três) anos, for aprovado no estágio probatório, adquirirá estabilidade no serviço público.

§9º Será submetida, 30 (trinta) dias antes do fim do período de estágio probatório, à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada por comissão instituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade da apuração de que trata o caput deste artigo.

§10º O não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput, constatado a qualquer tempo, dentro do período de estágio probatório, implicará a reprovação do funcionário, e sua exoneração, resguardada a possibilidade de recondução ao cargo efetivo anteriormente ocupado.' (NR)."

### **Emenda Nº 13**

#### **EMENTA :**

#### **MODIFICA O ART. 2º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, MONICA BENICIO, MONICA CUNHA, PAULO PINHEIRO, THAIS FERREIRA, WILLIAM SIRI, VEREADOR MARCELO DINIZ, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 2º do Projeto de Lei Complementar no 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O artigo 21 da Lei Municipal no 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 21 Ao entrar em efetivo exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 2 (dois) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do referido cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes requisitos:

- I- (...)
- II- (...)
- III- (...)
- IV- (...)
- V- (...)
- VI- (...)

§1º (...)

§2º Fica suspensa a contagem do período de estágio probatório durante licenças e afastamentos em que não ocorra o desempenho efetivo das atribuições do cargo, exceto férias, licença à gestante, licença paternidade.

§3º A aprovação do funcionário no estágio probatório é condicionada a avaliação especial de desempenho realizada por comissão instituída para essa finalidade

§4º O Chefe do Poder Executivo deverá, por meio de decreto, estabelecer a definição e escalonamento dos critérios para a adequada e objetiva avaliação do preenchimento dos requisitos previstos no caput.

§5º Os Secretários Municipais deverão, por meio de resolução, promover a adequação dos critérios mencionados no §4º às atribuições específicas dos cargos existentes em seus quadros.

§6º A alteração ou definição de novo critério de avaliação só se aplicará aos ciclos de avaliação com início após a data de sua publicação.

§7º O funcionário que, ao término do período avaliativo de 2 (dois) anos, for aprovado no estágio probatório, adquirirá estabilidade no serviço público.

§8º Será submetida, 30 (trinta) dias antes do fim do período do estágio probatório, à homologação da autoridade competente a avaliação de desempenho do funcionário, realizada por comissão instituída para essa finalidade, sem prejuízo da continuidade da apuração de que trata o caput deste artigo.

§9º O não atendimento aos requisitos estabelecidos no caput, constatado a qualquer tempo, dentro do período de estágio probatório, implicará a reprovação do funcionário, e sua exoneração, resguardada a possibilidade de recondução ao cargo efetivo anteriormente ocupado.' (NR)."

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 14**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

O artigo 78 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 78. O funcionário adquirirá 1 (um) período aquisitivo de férias de 30 (trinta) dias a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§ 1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º É vedada a concessão de férias sem que o funcionário tenha adquirido o período aquisitivo.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até 3 (três) etapas, desde que assim requeridas pelo funcionário, observados a anuência da chefia imediata e o interesse da Administração, sendo que 1 (um) deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e cada um dos demais não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias corridos.

§ 4º Enquanto não usufruído todo o período de férias referente a um período aquisitivo, não poderão ser usufruídas as férias relativas ao período subsequente.

§ 5º Em caso de parcelamento das férias, o funcionário receberá a parcela prevista no art. 7º, XVII da Constituição Federal, quando da utilização da primeira etapa.

§ 6º A substituição do funcionário que estiver gozando de férias será gratuita, na forma do art. 33, § 3º desta Lei, salvo se por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, quando será remunerada.

§ 7º Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial gozarão, obrigatoriamente, seus 30 (trinta) dias de férias em períodos concomitante com o período de férias escolares dos alunos.”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 15**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º O artigo 78 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 78. (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§4º (...)

§5º (...)

§6º (...)

§7º Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial gozarão, obrigatoriamente, seus 30 (trinta) dias de férias em períodos concomitantes com de férias ou recessos escolares'. (NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 16**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ..

Modifique-se o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º O artigo 78 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 (...)

(...)

§6º Excepcionalmente ao previsto no art. 33, §3º desta Lei, em caso de férias parceladas, como estabelecido no §3º deste artigo, a substituição será remunerada de forma proporcional ao período de férias gozada pelo substituído. (...)” (NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 17**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 que passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 5º O artigo 78 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 (...)

(...)

§7º Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial gozarão, obrigatoriamente, seus 30 (trinta) dias de férias em períodos concomitante com o período de férias escolares dos alunos.” (NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 18**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, MONICA BENICIO, MONICA CUNHA, PAULO PINHEIRO, THAIS FERREIRA, WILLIAM SIRI, VEREADOR MARCELO DINIZ, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAM COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o art. 5 do Projeto de Lei Complementar no 186/2024, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O artigo 78 da Lei Municipal no 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 78. O funcionário adquirirá 1 (um) período aquisitivo de férias de 30 (trinta) dias a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

§1º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 2º É vedada a concessão de férias sem que o funcionário.

§3º Enquanto não usufruído todo o período de férias referente a um período aquisitivo, não poderão ser usufruídas as férias relativas ao período subsequente.

§4º A substituição do funcionário que estiver gozando de férias ensejará a percepção de parcela remuneratória correspondente ao acúmulo de atividades desempenhadas durante o período.

§5º Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial gozarão, obrigatoriamente, seus 30 (trinta) dias de férias em períodos concomitantes com de férias ou recessos escolares.’(NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 19**

### **EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 5º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o art.5 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O artigo 78 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78. (...)

§1º (...)

§2º (...)

§3º (...)

§4º (...)

§5º (...)

§6º (...)

§7º Os funcionários ocupantes dos cargos de Professor, quando em função docente, Agente Educador II, Inspetor de Alunos, Merendeira, Agente de Educação Infantil e Agente de Apoio à Educação Especial gozarão, obrigatoriamente, seus 30 (trinta) dias de férias em períodos concomitantes com as férias escolares.” (NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 20**

**EMENTA :**

**SUPRIME O ART. 5º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Suprima-se o Artigo 5º do PLC 186/2024.

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 21**

**EMENTA :**

**SUPRIME O ART. 6º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ

Suprima-se o Artigo 6º do PLC 186/2024.

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 22**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 7º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º O artigo 80 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. É proibida a acumulação de períodos aquisitivos de férias, exceto em razão de imperiosa necessidade de serviço, não podendo, em nenhuma hipótese, tal acumulação abranger mais de 2 (dois) períodos aquisitivos.

§ 1º (...)

§ 2º O servidor que se enquadre na hipótese do parágrafo anterior poderá, na forma do §3 do artigo 78, indicar até 03 (três) períodos para gozo das férias, que serão preferencialmente observados no momento da sua inclusão na escala' (NR)"

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 23**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 8º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):**

VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O § 4º do art. 86 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, proposto pelo art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 186-A, de 2024, passa a ter a seguinte redação:

“§ 4º A readaptação não acarretará diminuição de vencimentos ao funcionário readaptado.”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 24**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. O art. 110 da Lei Municipal nº 94, de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Fica extinto o direito à licença especial de todos os servidores públicos municipais admitidos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os períodos de licença especial adquiridos até a data da publicação desta Lei poderão ser gozados a qualquer tempo, desde que observada a conveniência e oportunidade do afastamento para o serviço público.”  
(NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 25**

**EMENTA :**

**SUPRIME DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

“Suprima-se a alínea “a” do inciso I, do Art. 10, do PLC Nº 186-a/2024”

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 26**

**EMENTA :**

**MODIFICA DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Dê-se a alínea “a” do inciso I, do artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 a seguinte redação:

“(…)

- a) o funcionário deverá informar a(s) data(s) que pretende gozar o(s) período(s) de licença especial a que tem direito.”

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 27**

**EMENTA :**

**SUPRIME DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

SUPRIME A ALÍNEA 'A' DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 110 NO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 186/2024.

Fica suprimida a alínea 'a' do art. 110, I do Projeto de Lei Complementar no 186/2024.

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 28**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR LUCIANAN BOITEUX, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 10 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. (...)

I - (...)

a) (...)

b) (...)

II- (...)

Parágrafo único. A extinção de que trata o caput deste artigo não será aplicada aos servidores que ingressarem no serviço público até a publicação desta lei'. (NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

**Emenda Nº 29**

**EMENTA :**

**INCLUI DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Adicione-se novo artigo, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar 186/2024, com a seguinte redação:

“Art. novo. A Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979 passa a vigorar acrescida do ANEXO I:

ANEXO I (Ver Anexo Abaixo)

**ANEXO I**

| <b>Elementar</b>                  |
|-----------------------------------|
| AJUDANTE DE ALMOXARIFADO          |
| AJUDANTE DE ELETRICISTA           |
| AJUDANTE DE MECÂNICO              |
| AJUDANTE DE RESTAURANTE E COZINHA |
| ANIMADOR CULTURAL                 |
| AUXILIAR DE SERVIÇO DE APOIO      |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS       |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS A     |
| AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B     |
| AUXILIAR DE TURMA I               |
| CONTÍNUO                          |
| COPEIRO                           |
| LAVANDEIRO                        |
| ROUPEIRO                          |
| SERVENTE                          |
| TRABALHADOR                       |
| TRABALHADOR DE LIMPEZA URBANA     |

| <b>Nível Elementar Especializado</b> |
|--------------------------------------|
| AGENTE COMUNITÁRIO NÍVEL I           |
| AGENTE DE PORTARIA                   |
| AGENTE DE TRANSPORTE                 |
| AGENTE DE VIGILÂNCIA                 |
| ASCENSORISTA                         |
| AUXILIAR DE TURMA II                 |
| OPERADOR (SMTU)                      |
| ZELADOR                              |

| <b>Nível Fundamental</b>                         |
|--------------------------------------------------|
| AGENTE COMUNITÁRIO NÍVEL II                      |
| AGENTE DE ATENDIMENTO A CRIANÇA                  |
| AGENTE DE ATIVIDADES DE ARBORIZAÇÃO E DE JARDINS |
| AGENTE DE DEFESA CIVIL                           |
| AGENTE OPERADOR DE TRÂNSITO                      |
| ARTÍFICE                                         |
| ARTÍFICE DE ALVENARIA E PINTURA                  |
| ARTÍFICE DE APARELHOS DE TELECOMUNICAÇÕES        |
| ARTÍFICE DE ARMAÇÕES                             |
| ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS                       |
| ARTÍFICE DE BARBEARIA E CABELEIREIRO             |
| ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA             |
| ARTÍFICE DE COSTURA E CONFECÇÃO                  |
| ARTÍFICE DE COZINHA                              |
| ARTÍFICE DE ELETRICIDADE                         |
| ARTÍFICE DE ESTRUTURA DE OBRAS DE METALURGIA     |
| ARTÍFICE DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS              |
| ARTÍFICE DE JARDINAGEM E ARBORICULTURA           |
| ARTÍFICE DE MECÂNICA                             |
| ARTÍFICE DE PAVIMENTAÇÃO E PEDREIRA              |
| ARTÍFICE DE SERVIÇOS DE GARAGEM                  |
| ARTÍFICE DE TRATAMENTO DE ÁGUAS                  |
| ARTÍFICE DE USINA                                |
| AJUDAR                                           |
| AJUDAR DE ATIVIDADES GERAIS                      |
| BOMBEIRO HIDRÁULICO                              |
| BORRACHEIRO                                      |
| CARPINTEIRO                                      |
| CONTINHO                                         |
| COSTUREIRO                                       |
| COZINHEIRO                                       |
| ELETRICISTA DE EQUIPAMENTOS E VIATURAS           |
| ELETRICISTA DE REDE                              |
| ELETRICISTA INSTALADOR                           |
| ENCARREGADO DE GARAGEM                           |
| FEITOR                                           |
| FOTÓGRAFO                                        |
| LANTERNEIRO                                      |
| LUBRIFICADOR                                     |
| MARCEIRO                                         |
| MECÂNICO DE MOTORES A COMBUSTÃO                  |
| MOTORISTA                                        |
| MOTORISTA OPERADOR                               |
| OPERADOR DE MÁQUINAS AUXILIARES                  |
| OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS                     |
| PEDREIRO                                         |
| PINTOR                                           |
| PINTOR DE MÁQUINAS E VIATURAS                    |
| SOLDADOR                                         |
| TELEFONISTA                                      |

| <b>Nível Médio</b>                        |
|-------------------------------------------|
| AGENTE DE INSPEÇÃO DE ATIVIDADES DIVERSAS |
| AGENTE DE PROCESSAMENTO DE DADOS          |
| APOIO DE SERVIÇOS LOGÍSTICOS              |
| ASSISTENTE DE ARTE E CULTURA A            |
| AUXILIAR TÉCNICO                          |
| AUXILIAR TÉCNICO DE DEFESA CIVIL          |
| OPERADOR (IPLANRIO)                       |
| PREPARADOR DE DADOS                       |
| PROGRAMADOR                               |
| TÉCNICO COMUNITÁRIO NÍVEL II              |
| TÉCNICO COMUNITÁRIO NÍVEL MÉDIO           |
| TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO                    |
| TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO DE SAÚDE           |
| TÉCNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS         |
| TÉCNICO EM ARTE E CULTURA A               |
| TÉCNICO EM PROCESSAMENTO                  |
| TECNICO OPERADOR DE TELEX                 |
| VISUALIZADOR GRÁFICO                      |

“ (NR)”

## **Emenda Nº 30**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a ter a seguinte redação:  
“Art. 10 O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 (...)

I-(...)

a) (...)

b) (...)

II- (...)

§.....º Excepcionalmente, o funcionário que não tenha ainda completado o quinquênio de efetivo exercício no Município para obter a licença especial de 3 (três) meses, terá direito à concessão da licença proporcional ao período de efetivo exercício, até a entrada em vigor desta Lei.

§.....º Para a concessão da licença proporcional prevista no §1º, não poderá o funcionário, no período aquisitivo, ter sofrido pena de multa ou suspensão; faltado ao serviço sem justificitação; estado de licença superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde; ou superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa da família; ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias, consecutivos ou não, por motivo de deslocamento do cônjuge.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.

## **Emenda Nº 31**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a ter a seguinte redação:

“O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110 (...)

I-(...)

a) (...)

b) (...)

II- (...)

§\_º Fica estabelecido um período de transição, quando, excepcionalmente, o funcionário poderá optar, ao invés de gozar a licença especial, em realizar acordo administrativo com a Administração Pública para indenizar licenças especiais adquiridas até a data de entrada em vigor desta Lei.

§\_º Este acordo administrativo só poderá ser firmado nos seguintes casos:

I - com funcionário que tenha preenchido os requisitos para a sua aposentadoria até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - com funcionário que falte até 24 (vinte e quatro) meses para completar os requisitos mínimos para aposentadoria até a data da entrada em vigor dessa Lei, cujo acordo somente será firmado após preencher os requisitos necessários à aposentadoria.

§\_º Este acordo administrativo definirá o pagamento da indenização em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo correspondente ao período de 3 meses relativos a uma licença especial por ano e com deságio de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§\_º O funcionário deverá permanecer em atividade durante a duração do acordo, que se concluirá com o término do pagamento.

§\_º A Administração Pública editará normas para a regulamentação deste acordo administrativo no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei Complementar. "(NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 32**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 10 do Projeto de Lei Complementar 186/2024, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 10. O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 (...)

I – (...)

(...)

II - (...)

Parágrafo único. Serão indenizados os funcionários que, por imperiosa necessidade do serviço público, não usufruíram o(s) período(s) de licença especial a que fazem jus, de acordo com o prazo proporcional que foi adquirido até a vigência desta Lei Complementar.” (NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 33**

**EMENTA :**

**SUPRIME O ART. 10 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Suprima-se o Artigo 10 do PLC 186/2024.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

## **Emenda Nº 34**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

“Art. 110 (...)

I – (...)

(...)

II - (...)

Parágrafo 1º. Aquele que na data da publicação desta Lei Complementar houver adquirido direito à licença especial nos termos do revogado art. 110 da Lei nº 94, de 1979, será indenizado em pecúnia.” (NR)”

Parágrafo 2º. o servidor que se enquadra na hipótese do parágrafo anterior receberá 80% do valor a que tem direito, sendo 20% obrigatoriamente direcionado ao Fundo Especial de Previdência do Município do Rio de Janeiro” (NR)

Parágrafo 3º. A informação sobre o valor total da indenização e seu saldo decorrente de pagamento de parcela será de acesso digital ao servidor indenizado.

Parágrafo 4º. Sobre o saldo do valor de indenização paga parceladamente aplica-se o índice de reajuste geral de remunerações, quando houver.

Parágrafo 5º. A obrigação de indenizar de que trata esta Lei Complementar extingue-se pelo seu pagamento integral ou pela morte do indenizado.

Parágrafo 6º. É facultado ao servidor optar, em prazo certo e de forma expressa e irrevogável, pelo exercício de seu direito adquirido à licença especial referido no caput, na forma de regulamento.

## **Emenda Nº 35**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR DR. MARCOS PAULO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 10 do Projeto de Lei Complementar 186/2024, passando a constar com a seguinte redação:

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a ter a seguinte redação:

“O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110. Os períodos de licença especial adquiridos poderão ser gozados a qualquer tempo pelo funcionário, independentemente da revalidação do ato concessivo, observado o seguinte:

I - no prazo de 24 (vinte e quatro) meses antes da data em que o funcionário completará os requisitos mínimos para aposentadoria, o setor de gestão de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional o cientificará acerca do(s) período(s) a que faz jus a título de licença especial, observado o seguinte:

a) em até 30 (trinta) dias após a ciência de que trata o inciso I deste artigo, o funcionário deverá informar a(s) data(s) que pretende gozar o(s) período(s) de licença especial a que tem direito, sendo a omissão compreendida como renúncia ao direito.

b) A chefia imediata poderá, de acordo com a necessidade do serviço, conceder a licença em período diverso do apontado pelo funcionário, sendo-lhe vedado, entretanto, negar a concessão.

II - caso haja, no início de vigência desta Lei, funcionários cuja situação funcional já enquadre no prazo previsto no inciso I deste artigo, os respectivos setores de gestão de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional, deverão iniciar os

procedimentos previstos nos mencionados dispositivos em até 30 (dias) da vigência desta Lei.

§1º Fica estabelecido um período de transição, quando, excepcionalmente, o funcionário poderá optar, ao invés de gozar a licença especial, em realizar acordo administrativo com a Administração Pública para indenizar licenças especiais adquiridas até a data de entrada em vigor desta Lei.

§2º Este acordo administrativo só poderá ser firmado nos seguintes casos:

I - com funcionário que tenha preenchido os requisitos para a sua aposentadoria até a data de entrada em vigor desta Lei; e

II - com funcionário que falte até 24 (vinte e quatro) meses para completar os requisitos mínimos para aposentadoria até a data da entrada em vigor dessa Lei, cujo acordo somente será firmado após preencher os requisitos necessários à aposentadoria.

§3º Este acordo administrativo definirá o pagamento da indenização em até 5 (cinco) parcelas anuais, sendo correspondente ao período de 3 meses relativos a uma licença especial por ano e com deságio de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§4º O funcionário deverá permanecer em atividade durante a duração do acordo, que se concluirá com o término do pagamento.

§5º A Administração Pública editará normas para a regulamentação deste acordo administrativo. "(NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

## **Emenda Nº 36**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 11 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art 11. do PLC 186/2024, que acrescenta o art. 146-A da Lei 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

"Art. 146-A. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho para:

I - o funcionário com deficiência ou patologia incapacitante de natureza parcial desde que permita o exercício de suas funções;

II - o funcionário que tiver responsabilidade por pai, mãe, cônjuge/companheiro(a) ou descendente com deficiência ou patologia incapacitante;

III - o funcionário que tiver responsabilidade sobre pessoa com deficiência ou patologia incapacitante não elencada no inciso II do caput deste artigo, que esteja sob sua tutela, guarda, ou curatela;"

§1º A concessão da redução de carga horária dependerá de:

I – Exame pericial, que comprove a deficiência ou patologia incapacitante;

II – Apresentação de documentação comprobatória que estabeleça o vínculo familiar, no caso do inciso II do caput deste artigo, como certidão de nascimento ou casamento, ou outro documento que comprove a relação de parentesco;

III – Apresentação de documentação comprobatória de responsabilidade no caso do inciso III do caput deste artigo, como decisão judicial constitutiva de tutela, guarda, curatela ou documentos que comprovem a relação de responsabilidade.

§2º Nos casos de deficiência ou patologia incapacitante permanente, a redução de carga horária será concedida automaticamente com base na perícia inicial, não sendo necessária a renovação anual através de nova perícia.

§3º Nos casos de doença incapacitante temporária a redução de carga horária será concedida por um período inicial de 1 (um) ano, renovável, caso demonstrada a necessidade através de nova perícia.

§4º Fica vedada a exigência de:

I – Laudo atualizado para deficiência ou patologia incapacitante permanente;

II – Comprovação de carga horária terapêutica nos casos de deficiência ou patologia permanente;

III – Documentos que não estejam diretamente relacionados à comprovação da deficiência, patologia incapacitante, vínculo familiar, tutela, guarda, curatela ou relação de responsabilidade.

§5º O funcionário que obtiver a redução de jornada terá assegurada a prioridade na escolha de lotação e horários de trabalho, bem como a possibilidade de trabalho remoto e/ou híbrido, desde que a natureza do cargo/função permita."

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

## **Emenda Nº 37**

### **EMENTA :**

### **MODIFICA O ART. 11 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, MONICA BENICIO, MONICA CUNHA, PAULO PINHEIRO, THAIS FERREIRA, WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o art. 11 do Projeto de Lei Complementar no 186/2024, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 11. A Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 146-A. Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho, sem a redução da remuneração, ao funcionário municipal efetivo que detém responsabilidade:

I - por pai, mãe ou descendente menor;

II - decorrente de decisão judicial constitutiva de curatela, tutela ou guarda.

§1º A redução da carga horária depende da comprovação de que a pessoa assistida apresenta deficiência ou patologia incapacitante, necessitando da assistência direta e pessoal do funcionário, em horários coincidentes com a sua jornada de trabalho.

§2º A concessão da redução de carga horária dependerá de: I- exame pericial da pessoa assistida, que avalie a necessidade de redução de carga horária frente a deficiência ou patologia incapacitante existente; e

II- apresentação de documentação comprobatória que comprove o vínculo do funcionário com o assistido, como certidão de nascimento, de curatela, de tutela ou de guarda.

§3º A redução de carga horária será concedida por prazo de até 1 (um) ano, renovável, caso demonstrada a necessidade através de nova perícia.

§4º Caso a assistência pessoal do funcionário se dê em tempo integral, será aplicável a licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma do art. 100 deste Estatuto.”

**Emenda Nº 38**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 11 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art 11. do PLC 186/2024, que acrescenta o art. 146-A da Lei 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

Art. 146-A. Será concedido o direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho para:

- I – O funcionário com deficiência;
- II – O funcionário com deficiência diagnosticada ou adquirida, após o ingresso no serviço público;
- III – O funcionário com patologia incapacitante de natureza parcial desde que permita o exercício de suas funções;
- IV – O funcionário que tiver responsabilidade por pai, mãe, cônjuge/companheiro(a) ou descendente com deficiência ou patologia incapacitante;
- V – O funcionário que tiver responsabilidade sobre pessoa com deficiência ou patologia incapacitante não elencada no inciso IV do caput deste artigo, que esteja sob sua tutela, guarda, ou curatela.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (LBI).

§2º O direito à redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho poderá ser exercido pelo funcionário elencado no inciso I e II do caput, em sua integralidade ou de forma parcial, conforme sua exclusiva escolha, respeitada sua autonomia e condição individual de saúde.

§3º A concessão da redução de carga horária dependerá de:

- I – Requerimento administrativo;
- II – Exame pericial, que comprove a deficiência ou patologia incapacitante;
- III – Apresentação de documentação comprobatória que estabeleça o vínculo familiar, no caso do inciso IV do caput deste artigo, como certidão de nascimento ou casamento, ou outro documento que comprove a relação de parentesco;
- IV – Apresentação de documentação comprobatória de responsabilidade no caso do inciso V do caput deste artigo, como decisão judicial constitutiva de tutela, guarda, curatela ou documentos que comprovem a relação de responsabilidade.

§4º Nos casos de deficiência ou patologia incapacitante permanente, a redução de carga horária será concedida automaticamente com base na perícia inicial, não sendo necessária a renovação anual através de nova perícia.

§5º Nos casos de doença incapacitante temporária a redução de carga horária será concedida por um período inicial de 1 (um) ano, renovável, caso demonstrada a necessidade através de nova perícia.

§6º Fica vedada a exigência de:

- I – Laudo atualizado para deficiência ou patologia incapacitante permanente;
- II – Comprovação de carga horária terapêutica nos casos de deficiência ou patologia permanente;
- III – Documentos que não estejam diretamente relacionados à comprovação da deficiência, patologia incapacitante, vínculo familiar, tutela, guarda, curatela ou relação de responsabilidade.

§7º O funcionário que obtiver a redução de jornada terá assegurada a prioridade na escolha de lotação e horários de trabalho, bem como a possibilidade de trabalho remoto e/ou híbrido, desde que a natureza do cargo/função permita.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 39**

**EMENTA :**

**SUPRIME O ART. 12 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA LUCIANA BOITEUX, MONICA BENICIO, MONICA CUNHA, PAULO PINHEIRO, THAIS FERREIRA, WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Suprime-se o artigo 12 do Projeto de Lei Complementar citada acima.

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 40**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 12 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR JORGE FELIPPE, MONICA BENICIO, MONICA CUNHA, PAULO PINHEIRO, THAIS FERREIRA, WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

O art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Suprima-se o art. 25 da Lei nº 5623, de 1º de outubro de 2013”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 41**

**EMENTA :**

**SUPRIME O ART. 12 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Suprime-se o artigo 12 do Projeto de Lei Complementar citada acima.

**Emenda Nº 42**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 12 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Art. 12. O art. 25 da Lei nº 5.623, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25 (...)

§ 1º A carga horária dos integrantes do quadro de pessoal do magistério será contada em minutos, respeitando o intervalo de dez minutos entre as aulas, que serão contabilizadas como horas trabalhadas durante os períodos de intervalos intrajornadas, não se contabilizando como horas trabalhadas os intervalos de recreio e almoço.

§ 2º Haverá intervalo de dez minutos entre os tempos de aula.”(NR)

Plenário Teotônio Vilela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 43**

**EMENTA :**

**INCLUI DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Inclua-se, onde couber, o presente artigo no Projeto de Lei Complementar nº 186/2024:

"Art. \_\_ Fica extinto o direito à aquisição de licença especial pelos funcionários do Poder Executivo municipal, revogando-se inclusive, expressamente, o artigo 41 da Lei Complementar nº 132, de 20 de dezembro de 2013.

Parágrafo único: A extinção de que trata o caput deste artigo não será aplicada aos servidores que ingressarem no serviço público até a publicação desta lei.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 44**

**EMENTA :**

**INCLUI DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Inclua-se o seguinte artigo no PLC 186-A/2024:

Art. xx Os professores em exercício no Município do Rio de Janeiro deverão ser majoritariamente servidores efetivos integrantes do quadro de Pessoal do Magistério, de que tratam as Lei nº 5.623, de 1º de outubro 2013, e 6.433, de 21 de dezembro de 2018.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 45**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 12 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORES(AS) LUCIANA BOITEUX, MONICA BENICIO, MONICA CUNHA, PAULO PINHEIRO, THAIS FERREIRA, WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 12º do Projeto de Lei Complementar no 186/2024, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12. O art. 25 da Lei no 5.623, de 1º de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘Art. 25 Ficam mantidas as atuais jornadas dos profissionais ocupantes dos cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério, resguardado o direito de opção na forma do art. 27.

Parágrafo único - A carga horária dos integrantes do quadro de pessoal do magistério será contada em hora-aula.’(NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 46**

**EMENTA :**

**SUPRIME O ART. 15 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA MONICA BENICIO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Suprima-se o Artigo 15 do PLC 186/2024.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 47**

**EMENTA :**

**SUPRIMA-SE O ART. 15 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

SUPRIME O ART.15 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 186/2024.

Art. 1º Fica suprimido o Art. 15 do Projeto de Lei Complementar nº 186/2024.

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 48**

**EMENTA :**

**INCLUI DISPOSITIVO DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Adicione-se o seguinte dispositivo ao artigo 15 do Projeto de Lei Complementar 186/2024, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 15.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput do artigo não será aplicada ao servidor em período de contagem, lhe sendo garantido o tempo já adquirido e a plena fruição do direito.”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

**Emenda Nº 49**

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 10 DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

Modifique-se o artigo 10 do Projeto de Lei Complementar 186/2024, passando a constar com a seguinte redação:

“Art. 10. O artigo 110 da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110 (...)

I – (...)

- a) em até 30 (trinta) dias após a ciência de que trata o inciso I deste artigo, o funcionário deverá informar a(s) data(s) que pretende gozar o(s) período(s) de licença especial a que tem direito.

b) A chefia imediata poderá, de acordo com a necessidade do serviço, conceder a licença em período diverso do apontado pelo funcionário.

(...)” (NR)”

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024

SUBEMENDA Nº 1 a EMENDA Nº 8

**EMENTA :**

**MODIFICA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR 186-A/2024**

**Autor(es):** VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADOR CARLO CAIADO, VEREADOR EDSON SANTOS, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR ÁTILA NUNES, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR PAULO PINHEIRO, VEREADOR DR. CARLOS EDUARDO, VEREADOR DR. JOÃO RICARDO, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADOR MARCIO RIBEIRO, VEREADOR MARCIO SANTOS, VEREADOR ROCAL, VEREADORA LUCIANA BOITEUX, VEREADOR ALEXANDRE BEÇA, VEREADOR CELSO COSTA, VEREADOR ELISEU KESSLER, VEREADOR FELIPE MICHEL, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RENATO MOURA, VEREADOR ULISSES MARINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WALDIR BRAZÃO, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO, VEREADORA TAINÁ DE PAULA, VEREADORA THAIS FERREIRA, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR MARCELO DINIZ.

**SUBEMENDA Nº 1**

Redija-se da seguinte forma a emenda de nº 8 ao PLC 186-A/2024

“O artigo 1º da Lei Municipal nº 94, de 14 de março de 1979, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 3º (...)

§3º (...)

§4º (...).

§5º (...)

§6º (...)

§7º Constitui falta grave para o chefe imediato, a permissão ou tolerância de desvio de função por funcionário sob sua subordinação.” (NR)

Plenário Teotônio Villela, 5 de dezembro de 2024.